AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1645045 - SP (2016/0313696-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI
ADVOGADOS	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649 DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A LIA MARA FECCI - SP247465 JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175 ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP374937
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança preventivo, ajuizado em 30/05/2007, no qual a impetrante alega que seu pai adquiriu participações societárias em duas sociedades por ações, respectivamente, em 1959 e em 1981; que referidas participações permaneceram no patrimônio do seu pai até o ano de seu falecimento, em 1998, quando houve a sucessão **causa mortis**; que, em 12/04/2007, a impetrante decidiu alienar suas participações societárias nas duas empresas, e, em função dessa alienação, tem justo receio de que o ganho de capital decorrente desta operação esteja sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, que revogou expressamente o art. 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos. Assim, pleiteia seja assegurado o suposto direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente **mandamus**. Na sentença, o Juízo de 1º Grau denegou o Mandado de Segurança. No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença, consignando que "não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu

Documento eletrônico VDA33809991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:43:36
Código de Controle do Documento: 13f80954-de02-4914-b3d8-309edc87f5f8

ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do beneficio tributário, não há direito ao seu gozo". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 165 e 535 do CPC/73, 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil, 178 do CTN e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a impetrante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a existência de direito adquirido ao gozo da isenção tributária de que trata o art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, direito transmitido por sucessão **causa mortis**, assim como o caráter patrimonial e não personalíssimo desse benefício fiscal. Na decisão agravada, considerando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, o Recurso Especial foi improvido, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no referido dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, não se transmite, aos sucessores, a isenção tributária, prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, por possuir tal benefício fiscal caráter personalíssimo e estar atrelado à titularidade das ações por cinco anos. Assim, transferida a titularidade das ações para o sucessor **causa mortis**, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Precedentes: STJ, REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017; REsp 1.683.084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.518.384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; REsp 1.648.432/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2021; AgInt no REsp 1.955.884/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.616.514/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.741.989/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.628.396/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33809991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:43:36
Código de Controle do Documento: 13f80954-de02-4914-b3d8-309edc87f5f8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33809991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2022 18:43:36
Código de Controle do Documento: 13f80954-de02-4914-b3d8-309edc87f5f8

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.045 - SP (2016/0313696-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI, em 24/09/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/06/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto por SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - **TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI 1.510/76 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**.
> > 1- Há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. Precedente: REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010.
> > 2- Entretanto, **o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção não a usufruiu (uma vez que não alienou em vida sua participação societária)**.
> > 3- A isenção a que alude o Decreto-lei 1.510/76 é conferida ao contribuinte que cumpre determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da correlata isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.
> > 4- **Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do beneficio tributário, não há**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

direito ao seu gozo.

5- Apelação a que se nega provimento' (fl. 608e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 622/627e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil, 178 do CTN e 6º, § 2º, da LINDB.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

> '58. Ou seja, os direitos pessoais são inerentes à pessoa, e, por essa razão, são 'intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária', nos termos do art. 1.113 do Código Civil, estabelecendo-se e extinguindo-se com o nascimento e morte do titular.
>
> 59. Ora, tão somente pela definição acima já se conclui que o direito adquirido ao gozo da isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 não é personalíssimo, não diz respeito exclusivamente à pessoa de seu titular, pois decorre da relação patrimonial do contribuinte com a titularidade das participações societárias alienadas.
>
> 60. Ademais, os direitos e obrigações tributários não têm caráter personalíssimo. Se tivessem, não haveria que se falar em sucessão na seara do direito tributário, o que seria inconcebível, inclusive à luz do disposto nos artigos 130 a 133 do Código Tributário Nacional.
>
> 61. Não há que se esquecer que a sucessão tributária somente em relação às obrigações, mas também em relação ao direito.
>
> 62. Aliás, o próprio v. acórdão recorrido reconhece que o benefício fiscal em questão não é um direito personalíssimo, uma vez que se trata de direito adquirido que se incorporou 'ao patrimônio de seu titular'. E se foi incorporado ao patrimônio do titular, conforme entendeu o v. acórdão, não é inato.
>
> 63. Nesse ponto, a isenção ora em discussão em tudo se equipara a uma imunidade objetiva.
>
> 64. As imunidades objetivas se relacionam à matéria tributável, como, por exemplo, a imunidade assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea 'd' da Constituição Federal, em relação aos livros, jornais e periódicos. Em contraposição, há subjetiva, estabelecida em razão da qualidade da pessoa, e, portanto, inerente à pessoa de seu titular, como os partidos políticos.
>
> 65. O mesmo raciocínio se aplica às isenções, que também podem ser segregadas em objetivas e subjetivas. É exemplo de isenção subjetiva aquela concedida aos deficientes físicos com relação ao IPI na aquisição de automóveis de passageiros, instituída pela IN SRF 375/2003.
>
> 66. De fato, a isenção subjetiva, por estar atrelada unicamente a uma condição pessoal de seu titular, configura um direito personalíssimo, e, portanto, intransferível.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

> 67. O mesmo, porém, não se pode dizer com relação à isenção concedida em função de uma determinada relação do proprietário com a propriedade, tal como no caso concreto.
> 68. Sim, pois, na hipótese dos autos, o direito à isenção do imposto de renda se perfaz com relação à titularidade das participações societárias que ficam em poder de um mesmo contribuinte por mais de cinco anos, antes da data da revogação do Decreto-lei 1.510/76.
> 69. Ou seja, a condição para o gozo do benefício não decorre de uma condição personalíssima do indivíduo, mas sim de uma relação patrimonial do indivíduo com as ações societárias de sua titularidade.
> 70. Portanto, diferente do aduzido pelo v. acórdão, o direito à isenção do imposto de renda ora pleiteado não é personalíssimo, e sim patrimonial, já que decorre exclusivamente da relação do contribuinte com a propriedade das ações alienadas.
> 71. Assim, não se tratando de direito personalíssimo, a isenção em discussão nos autos é perfeitamente transferível à Recorrente, na condição de sucessora universal *causa mortis*, conforme passará a seguir a demonstrar' (fls. 647/649e).

Requer-se, por fim, 'a reforma do v. acórdão recorrido, para que o direito da Recorrente seja reconhecido nos termos do pedido formulado na inicial, assegurando o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido na alienação das ações societárias objeto do *mandamus*. Sucessivamente, caso assim não se entenda, requer seja decretada a nulidade do v. acórdão proferido em julgamento dos embargos de declaração, para que outro julgamento seja realizado, proferindo-se acórdão que aprecie todos os fundamentos apresentados pela ora Recorrente' (fls. 654/655e).

Contrarrazões às fls. 694/700e.

Recurso Especial admitido (fls. 713/715e).

O recurso não merece prosperar.

Questão suficientemente analisada e decidida, pelo Tribunal de origem, não havendo de se falar em omissão do julgado.

Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que não se transmite ao herdeiro, **causa mortis**, eventual isenção de imposto de renda de que gozava o **de cujus**, mas que não foi por ele usufruída, sobre alienação de participação acionária, na hipótese de manutenção da titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76.

Confiram-se os seguintes precedentes ilustrativos:

> 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1.Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-lei 1.510/76.

3. A palavra alienação vem do latim *alienare* e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão *causa mortis* primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal *causa mortis* não configura alienação não prospera.

4. **O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea 'd' do art. 4º do Decreto-lei 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei 7.713/1988**.

5. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido' (STJ, REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS**.
1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, **não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício**.
2. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017)**.
3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 749/754e).

Opostos Embargos Declaratórios à decisão acima, restaram eles rejeitados, por decisão integrativa publicada em 02/09/2020.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"**II. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O TEMA

7. Inicialmente, é importante destacar que com o advento do CPC/15, o 'entendimento dominante' deixou de ser fundamento para se negar monocraticamente provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, do CPC/15.

8. O referido dispositivo prescreve que a negativa de provimento por decisão monocrática somente pode acontecer em razão da existência de Súmula do A. STF ou do A. STJ, de julgamento de recursos sob rito dos recursos repetitivos ou em razão de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

9. A agravante não desconhece o entendimento desta A. Corte no sentido de que o julgamento monocrático do recurso não ofende o princípio da colegialidade, uma vez que é possível levar a questão ao Colegiado por meio de Agravo Interno.

10. Contudo, é notório que o procedimento de julgamento do Agravo Interno impede o pleno exercício do direito de defesa, pois suprime importantes instrumentos para tal mister, como a sustentação oral pelos advogados, podendo ser julgado de forma virtual ou em lista nas sessões presenciais, dificultando o debate entre os integrantes do colegiado.

11. Nesse sentido, *d.m.v.*, o julgamento monocrático de recurso fora das hipóteses taxativas do art. 932, IV, do CPC/15 não se convalida em razão do posterior julgamento de Agravo Interno pelo colegiado, sendo salutar que o julgamento monocrático somente ocorra nas hipóteses taxativas do mencionado artigo, pois somente nessas hipóteses legais é justificável a supressão de instrumentos de defesa da parte recorrente.

12. Não se desconhece, ainda, que o art. 255, § 4º, II, do RISTJ alarga as hipóteses de julgamento monocrático previstas no Código de Processo Civil – extrapolando os limites da lei federal, viola a hierarquia das fontes e a separação de poderes –, e autoriza que o relator negue provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência consolidada do A. STF ou A. STJ.

13. Ocorre que, na hipótese dos autos, além de não ser estar diante de alguma das hipóteses que autorizam o julgamento monocrático com fundamento no CPC/15, não há sequer jurisprudência consolidada no âmbito desta A. Corte, a fim de autorizar o julgamento monocrático do presente caso com fundamento no RISTJ.

14. Ao contrário, as C. 1ª e 2ª Turmas desta A. Corte estão examinando a questão no âmbito dos Recursos Especiais 1.563.733 'CASO BCJF' e 1.650.844/SP 'CASO ALBA', respectivamente. O primeiro aguarda inclusão em pauta e o segundo teve o julgamento suspenso por pedido de vista de V.Exa. com placar de 2x1 votos pelo provimento do recurso do contribuinte.

15. Diferentemente do consignado na r. decisão agravada, a agravante não defende a necessidade de reconsideração da r. decisão com base na possibilidade de alteração da jurisprudência, mas sim, no fato de que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto apta a autorizar o julgamento

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

monocrático sob qualquer ângulo, até porque o tema está em julgamento no âmbito de ambas as C. Turmas.

16. Inclusive, não foi outra a solução adotada pelos Exmos. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Mauro Campbell Marques em casos idênticos ao presente. Vejamos:

(...)

17. Além disso, é importante destacar que a r. decisão agravada se vale das seguintes decisões para negar provimento ao Recurso Especial da agravante, as quais, com a devida vênia, não representam o cenário jurisprudencial desta A. Corte sobre o assunto:

(...)

18. Em pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, constata-se que a C. 1ª Turma analisou a questão em três oportunidades, ambas em sede de Agravo Interno/Regimental. São elas:

- Em 2010, a C. 1ª Turma, em sede de Agravo Regimental, examinou caso idêntico ao presente e reconheceu o direito dos herdeiros à isenção, considerando desinfluente o fato de ter havido transmissão das ações via sucessão *causa mortis*. Aplicou-se a regra geral, isto é, tem direito à isenção desde que demonstrada a permanência das ações no patrimônio do *de cujus* por no mínimo 5 anos;
- Em 2018, a C. 1ª Turma examinou a questão, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, também relatado pelo Exmo. Ministro Benedito Gonçalves. Tal decisão é um dos precedentes citados na r. decisão agravada com objetivo de demonstrar o entendimento da C. 1ª Turma sobre o assunto;
- Em 2019, atenta à necessidade de o Colegiado examinar a questão com mais vagar, a C. 1ª Turma, no julgamento do REsp 1.563.733/SP 'CASO BCJF', deu provimento ao Agravo Interno do contribuinte para cassar a decisão monocrática de lavra do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves para, oportunamente, submeter o Recurso Especial ao julgamento colegiado;
- Além disso, em 2015, o Exmo. Ministro, em decisão monocrática expressamente reconheceu 'a isenção em comento por ter caráter objetivo (e não personalíssimo com tinha entendido o v. acórdão recorrido), incorpora-se ao patrimônio jurídico do contribuinte, sendo perfeitamente transmissível aos herdeiros, como ocorreu no caso concreto'. Tal decisão não objeto de recurso por parte da Fazenda Nacional e transitou em julgado com entendimento favorável ao contribuinte.

19. Com efeito, nota-se que em 4 (quatro) casos relatados pelo Exmo. Benedito Gonçalves no âmbito da C. 1ª Turma: 2 (dois) tiveram desfecho favorável ao contribuinte, 1 (um) desfavorável e em 1 (um), recentemente, entendeu-se pela necessidade de o Colegiado examinar a questão em sede de Recurso Especial, uma vez que não existiam precedentes sobre o assunto para justificar o julgamento monocrático.

20. Com relação ao caso cujo desfecho foi desfavorável e que é citado pela r. decisão agravada para demonstrar suposto entendimento consolidado da 1ª Turma sobre o assunto, é importante destacar que se trata de decisão

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

monocrática posteriormente confirmada pela C. 1ª Turma, em sede de Agravo Interno, fundamentada em dois precedentes: (i) um da C. 1ª Turma de Relatoria da Exma. Min. Regina Helena Costa; e (ii) outro da C. 2ª Turma de Relatoria do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, o qual é o mesmo citado na r. decisão ora agravada (CASO SOFIA) e que está na iminência de ser revisto pela C. 2ª Turma no julgamento do CASO ALBA.

21. Por sua vez, a citada decisão da Exma. Min. Regina Helena Costa tratou de hipótese distinta. Na ocasião, a C. 1ª Turma analisou a questão da possibilidade de transferência do direito adquirido à isenção na hipótese de doação, e não sucessão *causa mortis*.

22. Tal cenário, como a devida vênia, demonstra que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto no âmbito da C. 1ª Turma.

23. Pois, bem! No âmbito desta C. 2ª Turma, a questão foi examinada, em 2016, no julgamento do REsp 1.632.483/SP 'CASO SOFIA', relatado pelo Exmo. Min. Mauro Campbell, no qual entendeu-se que a isenção estaria vinculada à condição de o titular das ações permanecer na posse delas durante cinco anos enquanto vigente o DL 1.510/76, entendendo-se que cada evento sucessório equivaleria à alienação, sendo que a contribuinte, quando do recebimento da herança, não mais poderia usufruir da isenção.

24. Como se não bastasse isso, em 21.03.18, o Exmo. Min. Mauro Campbell Marques afastou o entendimento firmado no CASO SOFIA, reconhecendo que o referido precedente não examinou alguns fundamentos apresentados pelo contribuinte e, por conseguinte, a questão deveria ser enfrentada pela C. 2ª Turma sob nova ótica nos autos do REsp 1.650.844/SP 'CASO ALBA'.

25. Em 11.09.19, a C. 2ª Turma iniciou a análise do CASO ALBA. Na ocasião, o Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, acompanhado pelo Exmo. Min. Og Fernandes, deu provimento ao recurso da contribuinte por entender que a transferência *mortis causa* das ações do *de cujus* que manteve a titularidade sobre os títulos por 5 anos, não obsta que seu descendente usufrua da isenção, em decorrência do princípio da *saisine* e do direito adquirido, devendo, portanto, ser revisado o entendimento fixado no REsp 1.632.483/SP – CASO SOFIA.

26. No dia 10.03.20, o julgamento foi novamente interrompido por pedido de vista de V.Exa. logo após voto-vista do Exmo. Min. Herman Benjamin pelo desprovimento do recurso da contribuinte, com placar de 2x1 votos para reconhecer o direito à isenção em questão.

27. Nesse sentido, a C. 2ª Turma enfrentou a questão em uma oportunidade e, no momento, está examinando a questão pela segunda vez no CASO ALBA, no qual dois Ministros deste Colegiado já alteraram sua posição esposada no caso que é citado pela r. decisão agravada para demonstrar suposto entendimento consolidado da 2ª Turma sobre o assunto.

28. Renovadas as vênias, não se pode considerar que uma única decisão de uma das Turmas de Direito Público deste A. STJ seja elevada à qualificação de 'entendimento dominante' ou jurisprudência consolidada, ensejando sua aplicação imediata nos demais casos como se representasse

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

entendimento pacífico deste A. STJ e, por conseguinte, autorize, o julgamento monocrático.

29. Diante desse histórico jurisprudencial, constata-se que:

- Inexiste entendimento dominante ou jurisprudência consolidada sobre o assunto em discussão, sendo vedado o julgamento monocrático, seja com fundamento no CPC/15, seja com fundamento no RISTJ;
- O precedente da C. 1ª Turma utilizado na r. decisão agravada para demonstrar a existência de posição consolidada no âmbito da C. 1ª Turma está calcado em precedente inaplicável ao caso e em precedente que não mais reflete a posição uniforme da C. 2ª Turma;
- A própria C. 1ª Turma reconheceu que a questão foi não adequadamente examinada pelo Colegiado e irá examinar o tema oportunamente quando do julgamento do 1.563.733/SP - CASO BCJF.
- A C. 2ª Turma analisou a questão apenas em uma oportunidade – CASO SOFIA – e está em julgamento o REsp 1.650.844/SP – CASO ALBA, o qual foi suspenso por pedido de vista de V. Exa. com dois votos favoráveis a pretensão da contribuinte e apenas um contra.

30. Pelo exposto, conclui-se que não há entendimento dominante ou jurisprudência consolidada sobre a questão posta nos autos, o que impossibilita o julgamento monocrático autorizado pelo art. 932, IV, do CPC/15 e art. 255, § 4º, II, do RISTJ, sendo de rigor a reconsideração da r. decisão agravada para que o presente Recurso Especial seja submetido, oportunamente, à C. 2ª Turma propiciando amplo debate e franqueado as partes o direito de realizar sustentação oral.

31. Por fim, ao contrário do consignado na r. decisão agravada não se alegou existência de conexão ou de relação de prejudicialidade entre o presente feito e os casos em julgamento no âmbito da C. 1ª Turma e desta C. Turma, mas sim, a necessidade de que os feitos sejam examinados em conjunto em decorrência da manifesta similitude fática e jurídica entre eles, do que exsurge o repudiado risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias.

32. Como é de conhecimento de V. Exa., não são raras as oportunidades em que esta C. Turma decide pela necessidade de julgamento conjunto de casos que tratam de questão idêntica e/ou determina o sobrestamento dos demais casos para aguardar a conclusão de julgamento iniciado.

33. Tal conduta sempre teve por objetivo garantir a estabilidade, integridade e coerência interna dos julgados deste Colegiado, bem como em atenção a missão constitucional desta A. Corte de oferecer à sociedade prestação jurisdicional efetiva, assegurando uniformidade à interpretação da legislação federal.

34. Nesse sentido, alternativamente, requer o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Recurso Especial 1.650.844/SP pela C. 2ª Turma desta A. Corte ou o julgamento conjunto dos casos, uma vez que tratam de questões idênticas, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme determina os arts. 55, § 3º e 926 do CPC/15.

III. RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

III.1 CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO DA ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 1.510/76 – POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS

35. Como é reconhecido pela vasta e bastante conhecida jurisprudência deste A. STJ, a isenção contida no art. 4º do DL 1.510/76 é de natureza condicionada nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF, de modo que o contribuinte que cumpre as condições determinadas pela lei, antes mesmo da sua revogação, tem o direito adquirido à fruição do benefício.

36. É incontroverso – e foi reconhecido no v. acórdão recorrido – que o ascendente da agravante adquiriu e permaneceu com as ações objetos deste processo por mais de cinco anos, os quais foram completados antes da revogação do DL 1.510/76 pela Lei 7.713/88 e, mais importante, antes mesmo de falecer.

37. Na hipótese, discute-se tal direito adquirido à isenção pode ou não se transmitido aos herdeiros.

38. O precedente citado na r. decisão agravada parte da premissa de que o referido direito à isenção não se transfere para sucessor, uma vez que o benefício estaria atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos, ou seja, seria de caráter personalíssimo.

39. Ocorre que, com todas as vênias, o direito à isenção não decorre de uma 'situação personalíssima', sendo plenamente transmissível aos herdeiros do *de cujus* que, antes da revogação do DL 1.510/76 e antes de falecer, já havia cumprido todos os requisitos para o gozo do benefício fiscal.

40. Como se sabe, direitos personalíssimos são direitos da personalidade, ou seja, aqueles situados no âmbito da própria pessoa. Isto é são inerentes à pessoa, e, por essa razão, são 'intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária', nos termos do art. 11 do CC/02, estabelecendo-se e extinguindo-se com o nascimento e morte do titular.

41. A partir da definição acima já se conclui que o direito adquirido ao gozo da isenção em questão não é personalíssimo, pois decorre da relação patrimonial do contribuinte com a titularidade das participações societárias alienadas.

42. Na hipótese dos autos, o direito à isenção do imposto de renda se perfaz com relação à titularidade das participações societárias que ficam em poder de um mesmo contribuinte por mais de cinco anos, antes da data da revogação DL 1.510/76. Ou seja, a condição para o gozo do benefício não decorre de uma condição personalíssima do indivíduo, mas sim de uma relação patrimonial do indivíduo com as ações societárias de sua titularidade, sendo de natureza objetiva.

43. Nesse sentido, o Ilustre Ministro Benedito Gonçalves, em situação idêntica à dos autos, reconheceu a isenção em discussão é de caráter geral e objetiva, não estando atrelada a titularidade das ações, desde que cumprido o requisito temporal para o gozo do benefício. Senão vejamos:

(...)

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

44. Não é outro o entendimento de Sacha Calmon e Misabel Derzi, em parecer acostado aos autos às fls. 783-808 e-STJ, o qual analisou o CASO BCJF que está em julgamento perante esta C. 1ª Turma, *in verbis*:

(...)

45. Ademais, os direitos e obrigações tributários não têm caráter personalíssimo. Se tivessem, não haveria que se falar em sucessão na seara do direito tributário, o que seria inconcebível, inclusive à luz do disposto nos arts. 130 a 133 do CTN. A sucessão tributária se opera não somente em relação às obrigações, mas também em relação aos direitos.

46. Pelo exposto, renovando-se a vênia, se faz necessário considerar que o direito à isenção do imposto de renda ora pleiteado não é personalíssimo, e sim patrimonial, já que decorre exclusivamente da relação do contribuinte com a propriedade das ações alienadas, razão pela qual deve ser reconsiderada a r. decisão agravada para reconhecer o direito da agravante ao não pagamento do imposto em questão.

III.2 'ALIENAÇÃO' X 'TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS' E JURISPRUDÊNCIA DESTA A. CORTE

47. Em um primeiro momento, a C. 2ª Turma desta A. Corte, no julgamento do CASO SOFIA, entendeu pela impossibilidade de transmissão do referido direito aos herdeiros sob a premissa que a 'sucessão' entre o *de cujus* e o herdeiro estaria equiparada à alienação, extinguindo-se neste momento o direito à isenção.

48. Diante desse entendimento, a ora agravante formulou consulta ao Ilustre Dr. Eduardo Ribeiro que integrou esta A. Corte, acerca da equiparação dos institutos de 'alienação' e 'sucessão', o qual concluiu que, na legislação de regência, 'em nenhum momento é utilizado para qualificar a transmissão da propriedade decorrente da sucessão hereditária'. Isso porque, 'quando empregado, refere-se sempre a atos por que se transmite a propriedade, em razão de motivos que não se referem à transferência operada em virtude do óbito'.

49. Nas palavras do Dr. Eduardo Ribeiro no aludido parecer acostado às fls. 766-781 e-STJ, a questão pode ser sintetizada nos seguintes tópicos:

(i) o termo 'alienação', utilizado no Decreto-lei 1.510, não compreende a sucessão hereditária;

(ii) realizados os pressupostos estabelecidos no art. 4º do Decreto-lei 1.510/76, adquire-se o direito à isenção;

(iii) o direito adquirido transmite-se aos sucessores, que o sejam por força da sucessão hereditária.

50. Em sintonia com a conclusão do Dr. Eduardo Ribeiro no referido parecer, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques passou a defender no CASO ALBA que a expressão 'transferências *mortis causa*' é que melhor exprime a natureza da transmissão da herança e que a atecnia consistente em tratá-la como 'alienação' foi sanada com a edição do Decreto-lei 1.579/77, que alterou a alínea 'b', do art. 4º, do Decreto-lei 1.510/76. Tal ponto é essencial para o exame da questão e foi desconsiderada pela C. 2ª Turma no CASO SOFIA, impondo a sua superação.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

51. Sacha Calmon e Misabel Derzi, no parecer já mencionado, bem sintetizam as razões de alteração do entendimento do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, *in verbis*:
(...)
52. Assim, afastada a atecnia presente na redação original da alínea 'b', do art. 4º, do DL 1.510/76 e fixado que a sucessão hereditária não se equipara a uma alienação, como exposto pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques e pelos eminentes pareceristas, sendo aquela – a sucessão hereditária – um instituto típico que preserva na pessoa do sucessor os mesmos direitos detidos pelo *de cujus*, o seu 'direito adquirido' é perfeitamente transmissível aos herdeiros e por eles ser exercido a qualquer tempo sem a incidência do IRPF.
53. O patrimônio e a herança são considerados pelo Código Civil (cf., arts. 91 e 1.784) como universalidade de relações jurídicas patrimoniais em torno dos bens, direitos e obrigações do falecido. A sucessão universal, portanto, implica a transmissão da universalidade das relações jurídicas patrimoniais, que incluem as relações jurídicas havidas pelo falecido, tais como aquelas vinculadas à propriedade das ações e ao gozo da isenção aqui tratado, o que, com a devida vênia, não se verifica na transmissão da propriedade por simples alienação.
54. Também vale dizer que, na sucessão universal, dada a transmissão da universalidade de bens, direitos e ônus, permaneceram inalteradas as relações obrigacionais estabelecidas anteriormente à sucessão.
55. Portanto, a regra no sistema jurídico impõe a transmissibilidade de todos os direitos não personalíssimos do *de cujus*, salvo expressa vedação legal, que não existe no caso concreto. Nesse sentido é a jurisprudência deste A. STJ:
(...)
56. Nesse contexto, na transmissão da herança há continuidade da relação anteriormente constituída, não havendo alteração da relação anterior. Ou seja, a sucessão representa a continuação da personalidade do falecido através da projeção jurídica dos negócios patrimoniais feito em vida, inclusive no que se refere a todos os gravames relacionados aos bens transmitidos, como é o caso da isenção.
57. É isso, aliás, que vem sendo decidido por este A. STJ em outros casos. Vale o destaque:
(...)
58. Com efeito, ao entender que o direito à isenção, sendo um direito patrimonial do *de cujus*, não seria transmitido aos herdeiros, significa atribuir significado jurídico à sucessão universal distinto daqueles que também são atribuídos aos arts. 91 e 1.784, do Código Civil pelas C. Turmas que compõem a Seção de Direito Privado deste A. STJ.
59. Portanto, a transmissão das ações aos sucessores, após preenchidos os requisitos da isenção em questão, em razão da sucessão *causa mortis* não pode ser encarada como uma espécie de alienação, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada e os precedentes citados.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

60. Ao se interpretar literalmente a legislação tributária (art. 111 do CTN), mais especificamente o art. 4º do DL 1.510/76, tem-se que o ascendente da agravante cumpriu os requisitos necessários para a fruição da isenção aqui tratada. Esse direito, em observância aos institutos de Direito Privado (art. 110 do CTN), incorporou-se ao seu patrimônio e, no seu falecimento, foi transmitido aos herdeiros.

61. É importante destacar que não se pode atribuir a mesma natureza jurídica à institutos completamente distintos (e.g., alienação e sucessão universal). Inclusive, à luz do que dispõe o art. 110, do CTN, é essencial a distinção entre a alienação e a transmissão *causa mortis* por sucessão universal. Aliás, interpretar o termo alienação prescrito no art. 4º, alínea 'd', do DL 1.510/76 significa privilegiar também o art. 111, do CTN.

62. É exatamente isso que afirma Sacha Calmon e Mizabel Derzi no já citado parecer acostado aos autos, *in verbis*:

(...)

63. Inclusive, esta A. Corte respalda tal entendimento:

(...)

64. Portanto, se a interpretação há de ser literal e se os conceitos de direito privado devem ser preservados, é preciso entender que somente o ato de alienação, enquanto ato voluntário decorrente de um negócio jurídico bilateral, é capaz de ensejar a aplicação das consequências previstas no art. 4º, alínea 'd', do DL 1.510/76.

65. Assim, não sendo a transmissão *causa mortis* um ato voluntário e decorrente de negócio jurídico bilateral – aliás, é involuntário e unilateral –, é certo que não há que se falar em alienação no momento da abertura da sucessão universal. E, se é o termo 'alienação' que é usado pelo art. 4º, alínea 'd', do DL 1.510/76, inclusive para prestigiar o art. 111, do CTN, é preciso verificar quando se deu a alienação das ações que ensejou o cálculo do ganho de capital.

66. Tanto é assim que sequer há incidência do IR quando da transmissão *causa mortis* dessas participações societárias. Sequer há fato gerador da incidência do IR, ou seja, sequer há ganho de capital.

67. Note-se, somente depois de implementada as condições da isenção – pelo ascendente da agravante, antes mesmo da revogação do art. 4º, alínea 'd', do Decreto-lei 1.510/76 – e depois de ocorrida o falecimento do ascendente do agravante é que se deu a venda das ações com a apuração de ganho de capital.

68. Ou seja: desde a data em que foram adquiridas, a primeira venda, negócio oneroso e voluntário, capaz de gerar a incidência do ganho de capital somente ocorreu quando a agravante vendeu as participações societárias – relembre-se: que estavam no patrimônio do seu ascendente e só foram transferidas pela sucessão *causa mortis* depois do implemento das condições para a isenção do IR.

69. Pelo exposto, por qualquer ângulo que se examine a questão e na linha da jurisprudência existente nesta A. Corte, é certo reconhecer que a isenção que se incorporou ao patrimônio do ascendente da agravante gravou os

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

> bens transmitidos por ocasião da sucessão e, por isso, é necessário reconhecer que a isenção do art. 4º, alínea 'd', do DL 1.510/76 deve ser aplicada quando da alienação do bem em si, sendo de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para que se reconheça o direito da agravante à referida isenção, em observância aos institutos de Direito Privado (art. 110 do CTN).
>
> **IV. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO**
>
> 70. Por fim, ao contrário do consignado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, os quais teriam o condão de alterar o desfecho do caso, sendo imperiosa a anulação do acórdão proferido em julgamento dos Embargos de Declaração, com amparo na violação aos arts. 165 e 535 do CPC/73, que garantem a motivação das decisões jurisdicionais.
>
> 71. Isso porque, de fato, alguns dos fundamentos arguidos pela agravante, mesmo sendo objeto de reiteradas manifestações nos autos desde a exordial, não foram objeto de apreciação expressa no v. acórdão recorrido, especialmente acerca dos seguintes pontos: (i) natureza jurídica da sucessão universal de bens e direitos, deixando de apreciar adequadamente a questão posta à luz dos arts. (i) 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, (ii) 6º, § 2º da Lei de Introdução do Código Civil e (iii) 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil.
>
> 72. Dessa forma, caso se entenda que o requisito do prequestionamento não foi devidamente atendido e tendo a ora agravante se desincumbiu de todos seu ônus processual, tal situação pode tão somente ser atribuída ao E. Tribunal **a quo**, o qual em inequívoca negativa de prestação jurisdicional, violou os arts. 165 e 535 do CPC/73, sendo de rigor a reconsideração da r. decisão agravada também com relação a este fundamento" (fls. 825/836e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada para que seja determinado o regular e integral processamento do seu Recurso Especial perante este A. STJ e, por conseguinte, reformado o v. acórdão recorrido pelos fundamentos de mérito aduzidos no aludido recurso, ou, subsidiariamente, que seja o acórdão anulado e determinado novo julgamento pelo E. Tribunal *a quo*. Alternativamente, requer-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do Recurso Especial 1.650.844/SP pela C. 2ª Turma desta A. Corte ou o julgamento conjunto dos casos, uma vez que tratam de questões idênticas, a fim de evitar decisões conflitantes, conforme determina os arts. 55, § 3º, 313, V, 'a', e 926 do CPC/15. Caso assim não se entenda, requer que a presente insurgência seja recebida como Agravo Interno e, oportunamente, o incluído em pauta para julgamento em sessão presencial da C. 2ª Turma, reformando-se a r. decisão agravada" (fls. 836/837e).

Intimada (fl. 842e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 844e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.045 - SP (2016/0313696-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
ADVOGADOS	:	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A LIA MARA FECCI - SP247465
ADVOGADOS	:	JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175 ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP374937
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança preventivo, ajuizado em 30/05/2007, no qual a impetrante alega que seu pai adquiriu participações societárias em duas sociedades por ações, respectivamente, em 1959 e em 1981; que referidas participações permaneceram no patrimônio do seu pai até o ano de seu falecimento, em 1998, quando houve a sucessão **causa mortis**; que, em 12/04/2007, a impetrante decidiu alienar suas participações societárias nas duas empresas, e, em função dessa alienação, tem justo receio de que o ganho de capital decorrente desta operação esteja sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, que revogou expressamente o art. 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos. Assim, pleiteia seja assegurado o suposto direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente **mandamus**. Na sentença, o Juízo de 1º Grau denegou o Mandado de Segurança. No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença, consignando que "não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do beneficio tributário, não há direito ao seu gozo". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 165 e 535 do CPC/73, 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil, 178 do CTN e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a impetrante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a existência de direito adquirido ao gozo da isenção tributária de que trata o art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, direito transmitido por sucessão **causa mortis**, assim como o caráter patrimonial e não personalíssimo desse benefício fiscal. Na decisão agravada, considerando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, o Recurso Especial foi improvido, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

III. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no referido dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, não se transmite, aos sucessores, a isenção tributária, prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, por possuir tal benefício fiscal caráter personalíssimo e estar atrelado à titularidade das ações por cinco anos. Assim, transferida a titularidade das ações para o sucessor **causa mortis**, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Precedentes: STJ, REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017; REsp 1.683.084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018; AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

REsp 1.518.384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; REsp 1.648.432/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2021; AgInt no REsp 1.955.884/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.616.514/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.741.989/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.628.396/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança preventivo, ajuizado em 30/05/2007, no qual a impetrante, ora agravante, relata que era acionista da USINA SANTA LUÍZA S/A, da AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S/A e da MATÃO PARTICIPAÇÕES S/A, e que essa segunda sociedade anônima, em 1999, foi parcialmente cindida, mediante transferência de parte de seu acervo líquido para a primeira sociedade anônima, ao passo que a última sociedade anônima, por sua vez, logo após sua constituição, em 2001, teve um aumento de capital em decorrência do acervo cindido daquela primeira sociedade anônima; que seu pai adquiriu a participação societária na primeira sociedade por ações, em 1959, e na segunda, em 1981; que referidas participações permaneceram no patrimônio do seu pai até o ano de seu falecimento, em 1998, quando todo seu patrimônio foi transmitido por sucessão **causa mortis**; que, em 12/04/2007, a impetrante decidiu alienar suas participações societárias nas duas empresas, e, em função dessa alienação, tem justo receio de que o ganho de capital decorrente desta operação esteja sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, que revogou expressamente o art. 4º, alínea **d**, do Decreto-lei 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos (fls. 5/7e e fls. 345/348e).

Na petição inicial a impetrante sustenta, em síntese, que, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, possui ela "direito ao gozo da isenção uma vez que à época da revogação já havia sido preenchido – pelo seu ascendente – o requisito essencial previsto em lei para a sua fruição, qual seja: a permanência das ações em seu patrimônio por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando assim direito adquirido" (fl. 7e).

Assim, pleiteia seja assegurado o suposto direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente **mandamus** (fl. 17e).

Na sentença o Juízo de 1º Grau denegou o Mandado de Segurança (fls. 417/422e).

No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença, deixando consignado, na ementa do referido acórdão, que "não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do beneficio tributário, não há direito ao seu gozo" (fl. 608e).

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 165 e 535 do CPC/73, 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil, 178 do CTN e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a impetrante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a existência de direito adquirido ao gozo da isenção tributária de que trata o art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, direito transmitido por sucessão **causa mortis**, assim como o caráter patrimonial e não personalíssimo desse benefício fiscal.

Na decisão agravada, considerando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, o Recurso Especial foi improvido, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

Sem razão, contudo.

Cumpre registrar, inicialmente, que a questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo regimental, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.** NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. **A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 568/STJ.**
>
> 2. **O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos para alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada.
Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.520.017/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS.**
1. **O argumento de que houve violação do princípio da colegialidade não merece prosperar, porquanto, conforme expressa previsão regimental (art. 255, § 4º, do RISTJ) e reiterada jurisprudência desta Corte, é possível ao relator, mesmo em matéria penal, não conhecer do recurso, provê-lo ou desprovê-lo, sem que haja ofensa ao referido postulado.**
2. **Nos termos da Súmula 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).**
3. **Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator (AgRg no AREsp 1.141.253/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/4/2018).**
4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.796.573/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA CORTE LOCAL. TEMA 1046. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

> **JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de embargos de terceiro.
> 2. Tendo sido observados, nesta Corte, os critérios estabelecidos pela Corte de origem e fixado os honorários como estabelecido no art. 85, § 2º, CPC/15, não há que se falar em suspensão do feito por força do Tema 1046.
> 3. **Os arts. 932, IV, 'a', CPC/2015; 34, XVIII, 'b', e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema', sendo esse o caso dos autos.**
> 4. **Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. Precedentes.**
> 5. O CPC/15 introduziu, no regramento relativo à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte. Súmula 568/STJ.
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.887.023/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/03/2021).

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 165 e 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No acórdão que negou provimento à Apelação, o Tribunal de origem deixou consignado que "o deslinde do caso passa pela análise de dois pontos essenciais. O primeiro diz respeito à existência de direito do contribuinte à isenção de IRPF mesmo após a sua revogação pela Lei 7.713/88. O segundo ponto, de igual relevo, refere-se à possibilidade de terceiro, que não adimpliu pessoalmente o ônus previsto na regra isentiva, poder se beneficiar pela mencionada isenção, sob alegação de ter 'direito adquirido'. Acerca da primeira questão há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. (...) Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção não a usufruiu (uma vez que não alienou em vida sua participação societária). Nesse ponto é que se coloca o segundo ponto mencionado acima, o de saber se terceiro pode se beneficiar da isenção, mesmo que não tenha cumprido pessoalmente as exigências legais para o seu deferimento. A meu ver, a resposta a tal questionamento é negativa. Com efeito, a isenção a que alude o Decreto-lei 1.510/76 é conferida ao contribuinte que cumpre determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. Direito adquirido, como se sabe, é aquele que se consolida diante de uma determinada situação jurídica, incorporando-se ao patrimônio de seu titular, cujo respeito se exige por questões de segurança jurídica. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do beneficio tributário, não há direito ao seu gozo" (fls. 605/606e).

Por sua vez, no acórdão pelo qual foram rejeitados os Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem asseverou que "o julgado, objeto dos presentes embargos, foi claro, expresso e coerente às questões fulcrais levantadas pelo embargante, não estando o Relator obrigado a analisar todos os argumentos, apenas os que julgar necessários à solução da controvérsia. Não há qualquer contradição na fundamentação apresentada, restando consignada claramente a impossibilidade de fruição da isenção por terceiro que não cumpriu pessoalmente as exigências legais, uma vez que o benefício (isenção) foi previsto na lei em atenção a uma situação personalíssima, insuscetível de transferência" (fl. 624e).

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.
2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**
3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.
4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

> caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.
> 5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')
> 6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.
> 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.
> 1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**
> 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

> dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
> 4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.
> 5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
> 6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
> 7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).
>
> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Além disso, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

No tocante à matéria de fundo, os motivos apontados no Agravo interno não justificam a proposta de revisão da jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, firmada no sentido da impossibilidade de transmissão, aos sucessores, da isenção tributária, prevista no art. 4º, **d**, do Decreto-lei 1.510/76, por possuir tal benefício fiscal caráter personalíssimo e estar atrelado à titularidade das ações por cinco anos. Assim, transferida a titularidade das ações para o sucessor **causa mortis**, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, como demonstram os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.**

(...)

2. **O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-lei 1.510/76.**

3. **A palavra alienação vem do latim *alienare* e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão *causa mortis* primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal *causa mortis* não configura alienação não prospera.**

4. **O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea 'd' do art. 4º do Decreto-lei 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei 7.713/1988.**

5. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. **IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III – **O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, *d*, do Decreto-lei 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.**

(...)

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **IRPF. DECRETO-LEI 1.510/76. AQUISIÇÃO POR HERANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre capital decorrente de alienação.

2. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

(...)

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.683.084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.**

1. A isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, *d*, do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

2. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017).**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AÇÕES. MANUTENÇÃO DE COTAS. PERÍODO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II – **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, *d*, do Decreto-lei 1.510/1976, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício. Precedentes.**

(...)

IV – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que assentou não ter o Agravante permanecido com as ações antes da revogação da isenção, pelo necessário prazo de cinco anos, demandaria inafastável revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

(...)

VII – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.518.384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. **IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. EXIGÊNCIA DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO VINCULADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS**.

(...)

2. **A isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.**

3. **Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2018).

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, isenção esta instituída pelo Decreto-lei 1.510/1976 sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias ocorrida após cinco anos de sua aquisição, quotas adquiridas pela parte recorrente por herança em razão do falecimento do seu genitor.**

2. **O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com o sedimentado pela jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a aplicação da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro obtido, na forma prevista no art. 4º, 'd', do Decreto-Lei 1.510/1976, às operações de alienação de ações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementado o período de cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação à condição da isenção. Entretanto, tal isenção não se transfere para sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2018; REsp 1.632.483/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2016.**

3. Agravo Interno do contribuinte a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021).

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL 'A QUO' EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO DE FLS. 866/870 PREJUDICADO.

1. **Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, isenção esta instituída pelo Decreto-lei 1.510/1976 sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias ocorrida após cinco anos de sua aquisição, relativamente às quotas adquiridas pela parte recorrente por herança em razão do falecimento do seu genitor.**

2. **O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com o sedimentado pela jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a aplicação da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro obtido, na forma prevista no art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976, às operações de alienação de ações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementado o período de cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação à condição da isenção. Entretanto, tal isenção não se transfere para o sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 20.4.2021; REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.3.2021.**

3. Recurso Especial do contribuinte a que se nega provimento. Prejudicado o Agravo Interno de iniciativa da Fazenda Nacional (fls. 866/870)" (STJ, REsp 1.648.432/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2021).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 104, III, E 178 DO CTN E 6º, § 2º, DA LINDB. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI N. 1.510/1976. ALIENAÇÕES OCORRIDAS APÓS REVOGAÇÃO PELO ART. 58 DA LEI N. 7.713/1988. IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO DE ISENÇÃO ANTES DA REVOGAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. BONIFICAÇÕES. ISENÇÃO PROPORCIONAL. AÇÕES ORIGINALMENTE ADQUIRIDAS. TRIBUTAÇÃO. ULTRATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - **Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.**

V - O ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente, em relação às ações originalmente adquiridas, sendo tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade à tal forma de exclusão do crédito tributário.

VI - Rever o entendimento adotado pelo tribunal *a quo*, no sentido de que, tendo em vista 'as alterações societárias ocorridas após a revogação perpetrada pela Lei 7.713/18, quais sejam, os seguidos aumentos de capital e a mudança da organização da empresa para sociedade por ações, [...] a isenção pretendida deve ser reconhecida apenas em relação à parcela equivalente a 0,47% do valor da alienação efetuada pela impetrante', demandaria necessária análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

(...)

VIII - Agravo Interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.955.884/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOsocietária. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE**.

(...)

2. **Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'a**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício' (REsp 1.563.733/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021). Outro precedente: AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 20/04/2021.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.616.514/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ**. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a existência ou não de direito adquirido à isenção do imposto de renda, instituída pelo Decreto-lei 1.510/1976, sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias ocorrida após cinco anos de sua aquisição, quotas adquiridas pela parte recorrente por sucessão *causa mortis*.**

2. **O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com o sedimentado pela jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a aplicação da isenção do imposto de renda sobre o lucro obtido, na forma prevista no art. 4, *d*, do Decreto-lei 1.510/1976, às operações de alienação de ações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementado o período de cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação societária. Entretanto, tal isenção não se transfere para sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt no REsp 1.616.514/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022; REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2021,**

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

DJe 25/03/2021; REsp 1.683.084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.741.989/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2022).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE**.

(...)

3. **A conclusão a que chegou a Corte de origem de que o benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei 1.510/76 não se transmite aos herdeiros está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, a qual se sedimentou no sentido de que 'a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, *d*, do Decreto-lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício' (REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 25/3/2021). Precedentes.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.628.396/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.650.844/SP, que trata da mesma matéria de fundo e que veio a ser invocado pela ora impetrante, fiz constar do voto-vista por mim proferido que, no tocante à alteração do art. 4º, **b**, do Decreto-lei 1.510/76 pelo Decreto-lei 1.579/77, essa alteração legislativa mostra-se desinfluente para justificar a revisão da jurisprudência firmada pelas Turmas da Primeira Seção do STJ, já sob a vigência do dispositivo legal alterado.

Com efeito, a redação alterada do art. 4º, *b*, do Decreto-lei 1.510/76 não afasta a imperiosa conclusão de que, para fins de incidência do imposto de renda, a legislação tributária considera que o vocábulo "alienação" compreende "qualquer forma de transmissão da propriedade", inclusive as transmissões que não decorrem de operações de natureza contratual ("ato negocial, de vontade"), tais

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

como adjudicação, desapropriação e sucessão *causa mortis*, conclusão essa que se extrai da interpretação conjunta dos seguintes dispositivos legais, posteriores ao Decreto-lei 1.510/76, com a alteração do Decreto-lei 1.579/77, e anteriores ao ganho de capital apurado, no caso, em 2007;

- § 3º do art. 3º da Lei 7.713/88 ("§ 3º **Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem *alienação, a qualquer título***, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ***tais como as realizadas por* compra e venda, permuta, *adjudicação*, *desapropriação*, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins**");

- § 5º do art. 20 da Lei 8.383/91 (" § 5° **Para fins da incidência do imposto de renda** na fonte, **a *alienação* compreende *qualquer forma de transmissão da propriedade***, bem como a liquidação, resgate ou repactuação do título ou aplicação");

- § 2º do art. 65 da Lei 8.981/95 ("§ 2º **Para fins de incidência do imposto de renda** na fonte, **a *alienação* compreende *qualquer forma de transmissão da propriedade***, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação");

- § 2º do art. 35 da Lei 10.637/2002 ("2º Para fins do disposto neste artigo, **considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade**, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge").

Para a solução da controvérsia, há dois momentos distintos a serem considerados. Primeiro, no caso, o da transmissão em razão do falecimento do titular das cotas sociais, em 1998, e, segundo, o da alienação com ganho de capital, promovida pela herdeira impetrante, em 2007. Para essa segunda transferência de titularidade das participações societárias, o ganho de capital está sujeito à incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em desrespeito a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido à isenção tributária, no que tange a essa alienação, ocorrida em 2007, quando já revogada a aludida isenção pela Lei 7.713/88.

Quanto aos dispositivos do Código Civil tidos como contrariados, impende salientar que, nos termos do art. 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Assim, mostra-se irrelevante discutir, segundo a interpretação isolada e literal dos dispositivos do Código Civil, se os direitos transmitidos por sucessão **causa mortis** preservam o caráter original, ou não, pois a questão em debate diz respeito, não à disciplina civil do fato jurídico, mas aos efeitos tributários, os quais, em respeito da princípio da legalidade, devem necessariamente ser disciplinados pela legislação tributária.

Registre-se que, com a conclusão do julgamento do REsp 1.650.844/SP, não mais se justifica o pedido de sobrestamento do presente feito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

É o voto.

Documento eletrônico VDA33705202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2022 20:11:39
Código de Controle do Documento: 22D7FF2D-0CE4-4E70-8A9E-80180126DF3E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.645.045 / SP

Número Registro: 2016/0313696-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050479520074036108 200761080050471 50479520074036108

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI
ADVOGADOS	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
		DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
		CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A
		LIA MARA FECCI - SP247465
		JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
		ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP374937
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SYLVIA HELENA SILVEIRA MALZONI
ADVOGADOS	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649
		DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
		CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S) - DF001503A
		LIA MARA FECCI - SP247465
		JANAINA SANTOS CASTRO E OUTRO(S) - DF046175
		ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP374937
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX - SP000006

TERMO

Documento eletrônico VDA33804632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 10:07:36
Código de Controle do Documento: 81a6426d-126b-47ee-b67f-95c51b3bab3b

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33804632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 10:07:36
Código de Controle do Documento: 81a6426d-126b-47ee-b67f-95c51b3bab3b